

**MINISTÉRIO DA MARINHA**

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

**Decreto n.º 10:613**

Não sendo possível desde já pôr em execução integral o disposto no artigo 19.º do regulamento geral orgânico das brigadas da armada, bem como o disposto no artigo 378.º do mesmo regulamento, e dando-se o facto de estarem já em tirocínio de capitania e dispensados do curso geral de sargentos alguns sargentos ajudantes e primeiros sargentos mais modernos do que outros que não fizeram o tirocínio de embarque por circunstâncias independentes da sua vontade, e convido ainda regular a primeira admissão no curso geral de sargentos:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os sargentos ajudantes e primeiros sargentos das diversas classes da armada, até a altura do mais moderno de cada classe que à data do presente decreto estiver fazendo os tirocínios exigidos no artigo 8.º do decreto n.º 2:423, de 2 de Junho de 1916, nos termos do decreto n.º 2:508, de 14 de Julho do mesmo ano, alterados pelo decreto n.º 3:350, de 8 de Setembro de 1917, e pela lei n.º 1:094, de 16 de Dezembro de 1920, que contarem cinco anos de embarque fora dos portos do continente da República desde o seu alistamento, ou três anos de embarque em navios do Estado como oficial inferior, são chamados imediatamente a satisfazer os seus tirocínios em terra os que se encontrarem no continente da República e os que se encontrarem na divisão naval colonial logo após o seu regresso ao Tejo, e são promovidos a guardas-marinhas em harmonia com as disposições da anterior legislação, salvo o disposto neste decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação e disposições em contrário.

Paços do Governo da República, 12 de Março de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Fernando Augusto Pereira da Silva.*

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

**Decreto n.º 10:614**

Tendo-se suscitado dúvidas sobre o cumprimento do preceituado no artigo 9.º do regulamento da pesca de lagostas e lavagantes, aprovado por decreto de 10 de Maio de 1897;

Sendo da máxima conveniência para regularidade do serviço esclarecer a doutrina do mesmo artigo, de forma a haver uniformidade do procedimento por parte dos departamentos marítimos e suas capitania e delegações:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 9.º e seu § único do regulamento da pesca da lagosta e lavagantes, aprovado por decreto de 10 de Maio de 1897, são substituídos pelo seguinte:

Art. 9.º A renovação anual de concessão para a laboração de depósitos fixos ou flutuantes de lagostas e lavagantes será feita mediante requerimento

dirigido ao chefe do departamento, que só o poderá deferir nas condições dos termos de concessão ou da última alteração autorizada pelo Governo.

§ 1.º A entrega destes requerimentos terá lugar no mês de Novembro de cada ano nas capitania dos portos ou suas delegações, devendo ser remetidos aos chefes dos departamentos, acompanhados da informação do capitão do porto, da qual deverá constar se nesse ano a exploração satisfaz a todas as disposições regulamentares, especificar o tempo da sua laboração durante o ano, o se foi feita a respectiva inspecção, em cumprimento do determinado no artigo 11.º deste regulamento.

§ 2.º Os termos de renovação serão lavrados por todo o mês de Dezembro nas capitania dos portos.

§ 3.º Os requerimentos pedindo renovação de concessão devem ser feitos separadamente para cada depósito fixo ou flutuante.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Março de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Fernando Augusto Pereira da Silva.*

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Direcção Geral dos Negócios Políticos  
e Diplomáticos

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que o Governo da Bolívia notificou em 30 de Agosto de 1923 a resolução de denunciar a Convenção Internacional de Navegação Aérea, assinada em Paris em 13 de Outubro de 1919. Nos termos do artigo 43.º da mesma Convenção, a denúncia da Bolívia entrou em vigor em 30 de Agosto de 1924.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, 9 de Março de 1925.—O Director Geral, *José Duarte Pedroso Júnior.*

**MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES**Administração Geral dos Correios  
e Telégrafos**Decreto n.º 10:615**

Tendo-se verificado a completa impossibilidade de a Casa da Moeda e Valores Selados proceder à distribuição, pelos distritos do continente, dos selos postais comemorativos do primeiro centenário do nascimento de Camilo Castelo Branco, em tempo de estes poderem ser postos à venda nos dias 16, 17 e 18 do mês de Março corrente, fixados pelo decreto n.º 10:313, de 19 de Novembro de 1924, para a sua venda obrigatória: hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar que a afixação obrigatória dos selos postais comemorativos do primeiro centenário do nascimento de Camilo Castelo Branco seja nos dias 26, 27 e 28 de Março de 1925 e não em 16, 17 e 18 do mesmo mês, como havia sido determinado pelo referido decreto